(334/2026-E)

EMENTA: Direito Registral. Registro Civil das Pessoas Naturais. Recurso administrativo. Pedido de Providências. Falta funcional não configurada. Recurso não provido.

I. **Caso em exame:**

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente a reclamação formulada contra delegatária. O recorrente insiste na caracterização de falta funcional, sob o fundamento de que a Oficial se recusou indevidamente ao reconhecimento de firmas requerido.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve a prática de infração disciplinar pela Oficial.

III. Razões de decidir:

3. No âmbito disciplinar, não resultou configurada a prática de falta funcional pela Oficial, que agiu com cautela ao se recusar a atestar a autoria das assinaturas apostas no documento parcialmente alterado e com erro na grafia em um dos nomes dos subscritores.

IV. Dispositivo e tese:

4. Recurso não provido. *Tese de julgamento*: "1. Falta funcional não configurada. 2. A recusa de reconhecimento de firma é justificada quando o documento apresenta erros ou está incompleto.".

Legislação Citada:

- NSCGJ, Tomo II, Capítulo XVI, item 190.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000615-08.2026.8.26.0348 e o código 17CC995.

Tutelas da Sede de Mauá/SP, que determinou o arquivamento do pedido de providências instaurado em virtude de reclamação decorrente de falha no serviço prestado na referida serventia extrajudicial por ocasião do requerimento de reconhecimento de firma por semelhança em documento particular (fls. 18/20).

Sustenta o recorrente, em síntese, não haver razão para a recusa do reconhecimento de firma pela Oficial, pois a divergência constante do documento apresentado limitava-se à grafia do nome digitado no texto e não, à assinatura lançada. Argumenta que o reconhecimento de firma tem por finalidade apenas atestar a autenticidade da assinatura, razão pela qual a análise realizada pela delegatária não deve abarcar o conteúdo do instrumento, tampouco a sua regularidade formal e material. Nega existir a obrigatoriedade de aposição de rubrica na integralidade das folhas do documento, de modo que a exigência afronta o dever de eficiência do serviço público prestado (fls. 29/34).

Foram ofertadas contrarrazões recursais (fls. 42/48).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 52/56).

Opino.

O procedimento administrativo disciplinar tem por objetivo buscar indícios de que a conduta adotada pelo Oficial ou Tabelião foi irregular e, na hipótese dessa constatação, se há responsabilidade funcional por parte do titular da delegação. A prova destina-se, pois, à formação de convencimento do Juízo Corregedor Permanente, que determinará o arquivamento do expediente, se ausentes indícios de falha, ou a instauração de processo administrativo disciplinar, caso presentes.

Em homenagem ao princípio da moralidade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000615-08.2026.8.26.0348 e o código 17CC995.

administrativa, pois, há que se apurar a alegação da prática de faltas funcionais pelo delegatário. Contudo, não há fundamento jurídico ou legal que ampare a pretensão do particular em pleitear uma punição, interesse este que se encerra com a apuração dos fatos.

É a Corregedoria Permanente que deve conduzir tal procedimento, exatamente como ocorreu no presente feito, visando aferir a regularidade da conduta da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de Mauá/SP. O direito de peticionar do recorrente, para denúncia de eventuais irregularidades de que tenha conhecimento, não se confunde com o direito de requerer a punição do representado.

No caso concreto, o recorrente insiste em dizer que, apesar de ter apresentado documento particular com divergência na grafia do nome de um dos subscritores e ausência de aposição de rubricas em todas as folhas, a recusa da Oficial em atestar a autoria das assinaturas apostas violaria às Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça.

Ocorre que, a despeito do quanto alegado pela parte, acertadamente ficou consignado na r. decisão recorrida que não há indícios da prática de falta funcional passível de punição.

Assim se afirma, pois a Oficial esclareceu os motivos da recusa e o procedimento adotado na serventia extrajudicial para o reconhecimento de firmas (fls. 15/17 e 42/48), que observam o disposto no item 190 do Capítulo XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça:

> "190. É vedado o reconhecimento de firma em documentos sem data, incompletos ou que contenham, no contexto, espaços em branco."

A propósito, o recorrente confirmou em suas razões

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000615-08.2026.8.26.0348 e o código 17CC995.

recursais que, além de ter substituído a primeira folha do documento sem a ciência dos demais interessados, a grafia do nome de um dos subscritores apresentava erro.

Nesse cenário, correto o arquivamento do expediente, pois o reconhecimento de firma nos termos pretendidos pelo recorrente compromete a segurança jurídica que deve orientar os atos registrais.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de **negar provimento** ao recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000615-08.2026.8.26.0348 e o código 17CC995.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 0000615-08.2026.8.26.0348

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000615-08.2026.8.26.0348 e o código 17CDF09.